



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Nota justificativa

Lei da actividade das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde

(Proposta de lei)

No Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2025 do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, é referido de forma expressa o aperfeiçoamento da política de diversificação industrial “1+4”, integrando-se a indústria de *big health* nas indústrias-chave, em que as instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde, doravante designadas por IPS, desempenham um papel nuclear e, através da prestação de cuidados de saúde de qualidade, impulsionam a vinda de mais visitantes a Macau cujo objectivo seja os serviços de cuidados de saúde, e ainda, promovem o desenvolvimento do turismo de saúde. Ademais, com o progresso das técnicas médicas e dos conceitos de diagnóstico e tratamento, o modelo de cuidados de saúde especializados em hospital de dia desenvolve-se rapidamente em todo o mundo, tendo-se provado na prática que este modelo pode elevar eficazmente a eficiência da utilização dos recursos médicos. A telemedicina, as terapias avançadas, entre outros métodos de diagnóstico e tratamento, apresentam também um enorme potencial de desenvolvimento, encontrando-se as regiões vizinhas, como o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Hong Kong, a promover o desenvolvimento do modelo dos serviços de cuidados de saúde e dos métodos de diagnóstico e tratamento referidos.

O Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, em vigor regulam, respectivamente, os hospitais privados e as clínicas. No entanto, tendo em conta que os respectivos regimes já não satisfazem as necessidades do desenvolvimento da sociedade contemporânea, e para alargar de forma progressiva o espaço de desenvolvimento do sector da saúde, é necessário aperfeiçoar os respectivos regimes e proceder à integração dos dois decretos-leis numa única lei.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Da proposta de lei intitulada “Lei da actividade das instituições privadas prestadoras de cuidados de saúde” constam os seguintes conteúdos essenciais:

1. Definir os tipos de IPS, respectivamente, hospital, hospital de dia e clínica;
2. Introduzir a tramitação dos procedimentos de licenciamento em regime de agência única, sendo os Serviços de Saúde a agência única; o profissional de saúde que desenvolva actividades de prestação de cuidados de saúde, por conta própria, e que seja o único profissional de saúde a prestar cuidados de saúde na clínica, está sujeito ao regime de registo. Quanto à exploração da IPS por outras formas, está sujeita ao regime de licença;
3. Definir de forma expressa as qualificações para os requerentes das IPS, nomeadamente, sobre o crime e a saúde física e psíquica, entre outras, bem como definir como requisito a prestação de uma caução para o pedido de licença de hospital e de hospital de dia;
4. Definir as qualificações para o exercício das funções de director técnico, e as incompatibilidades da acumulação de funções;
5. Definir os requisitos relativos à escolha da localização e instalação das IPS; determinar que as IPS não podem exercer actividades que não sejam directamente relacionadas com a prestação de cuidados de saúde;
6. Determinar que as IPS têm de publicar a tabela de preços, bem como obter autorização prévia ou proceder à comunicação prévia para alterações relevantes relativas ao funcionamento;
7. O hospital tem de criar áreas funcionais, tais como serviço de urgência e unidade de cuidados intensivos, entre outros, e dispor das respectivas instalações e equipamentos, bem como tem de funcionar de forma contínua e ininterrupta;
8. Regulamentar o funcionamento das IPS, nomeadamente, a dispensa de medicamentos, a alta hospitalar e a emissão de certidões, certificados e atestados;
9. Definir os requisitos e a respectiva regulamentação para o desenvolvimento da telemedicina, dos serviços médicos de proximidade e das terapias avançadas;
10. Determinar as actividades publicitárias da prestação de cuidados de saúde proibidas, e definir, por instruções técnicas emitidas pelo director dos Serviços de Saúde, o conteúdo da publicidade da prestação de cuidados de saúde isenta de autorização prévia;



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

11. Definir as medidas para investigar as infracções, nomeadamente, a introdução de medidas cautelares e mecanismo de advertência;
12. Definir o crime de desobediência e as infracções administrativas, como por exemplo, o exercício ilegal da actividade, a violação de disposições sobre as práticas de publicidade proibidas, as alterações sem autorização, entre outros;
13. Definir o regime transitório, não sendo afectados as clínicas e os consultórios actuais; os hospitais actuais só podem continuar a funcionar com a licença de hospital no futuro, desde que reúnam todos os requisitos previstos na nova lei, no entanto, para os hospitais que se encontram em funcionamento por período superior a cinco anos, aplicam-se as seguintes duas disposições transitórias: 1) Caso não reúnam os requisitos previstos na nova lei, de que o hospital tem de dispor de serviço de urgência e de unidade de cuidados intensivos, pode este requisito ser alterado para a obrigatoriedade de dispor de um serviço de consulta externa de 24 horas; 2) Caso não reúnam os requisitos sobre a escolha da localização do hospital previstos na nova lei, podem continuar a funcionar no estabelecimento autorizado.